MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10715.009743/95-87
SESSÃO DE	:	09 de junho de 1999
ACÓRDÃO Nº	:	302-33.992
RECURSO Nº	:	119.416
RECORRENTE	:	RMC COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA	:	DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS
CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA
Reclassificação tarifária fundamentada em mera suposição. Inexistência de amostras do produto importado impossibilita a realização de análise laboratorial para sua identificação.
RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de junho de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE e RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 7/10/99

LUCIANA CORTEZ RORIZ CATES
Procuradora da Fazenda Nacional

0 7 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA e HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

mas

RECURSO Nº	:	119.416
ACÓRDÃO Nº	:	302-33.992
RECORRENTE	:	RMC COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA	:	DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A)	:	HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

O Auto de Infração de fls. 01 a 09 exige da empresa epigrafada Imposto de Importação, juros de mora e a multa capitulada no art. 4°, Inciso I da Lei 8.218/91 por erro de classificação fiscal, e consequente falta de recolhimento do II, de diversas mercadorias importadas através da adição 02 da DI n° 47393/94.

As diversas mercadorias importadas foram classificadas pela empresa no código NCM 2936.2990, Provitaminas e Vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si.

Por outro lado, a autoridade fiscal, entendendo tratar-se de complementos alimentares, deslocou a classificação para o código tarifário 2106.90.0100 referente a estes preparados.

Em impugnação tempestiva a autuada alegou em preliminar, não haver nos autos qualquer prova ou subsídio técnico ou merceológico que sustente o entendimento do fisco, pleiteando seja declarada a insubsistência da ação fiscal. No mérito, reafirmou a correção de classificação por ele oferecida por força das propriedades vitamínicas das mercadorias importadas, requereu perícia, se preciso for, indicando assistente técnico e combateu a penalidade aplicada.

Objetivando reunir todos os elementos necessários à formação de convicção acerca da matéria, a DRJ – Rio de Janeiro/RJ converteu o julgamento em diligência à R.O, com a finalidade de o interessado identificar e indicar as propriedades de todas as mercadorias importadas e, a seguir, encaminhar os autos ao LABANA para análise e esclarecimento dos quesitos formulados, retornando-se os autos à apreciação do autuante.

Regularmente intimada, a empresa ofereceu tópicos da legislação sanitária brasileira que trata da matéria, bem como a identificação das mercadorias na Declaração de Importação e respectivas propriedades.

Por seu turno, o LABANA, com vistas a atender a solicitação formulada, emitiu a Informação Técnica n° 047/97 (fls. 68), com os seguintes esclarecimentos:

> 1. No desembaraço aduaneiro dos produtos importados através de DI n° 47393/94 (Adição 002) não foram adotados pela fiscalização os procedimentos previstos na IN. n° 14/85 para retirada de amostra e exame laboratorial. Sendo assim este LABOR não dispõe de amostras lacradas representativas das mercadorias efetivamente importadas e, consequentemente, dos dados analíticos necessários ao esclarecimento das questões suscitadas no presente processo.
>
> Todavia, à guisa de auxiliar acessoriamente a autoridade julgadora, o LABOR submete algumas considerações teóricas baseadas no exame documental dos registros da DI correspondente.
>
> 2- **Respostas aos quesitos de fls. 59, do processo supra**:
>
> a) Se trata-se de uma Provitamina, Vitamina ou seus derivados?
> R: Considerando-se apenas a descrição dos produtos relacionados às fls. 15 e 16, já que este LABOR não efetuou exame laboratorial temos que os mesmos não parecem guardar semelhança com os conceituados no capítulo 29, posição 2936 da NCM. Portanto, não devem ser tão somente vitaminas ou derivados das mesmas.
>
> b) Se daria um "complemento alimentar", à base de extratos de plantas, concentrados de frutas, mel, frutos, etc., adicionado de vitaminas e, por vezes, de pequenas quantidades de compostos de ferro, apresentando-se acondicionados em recipientes, nos quais conste que se destinam à manutenção da saúde, e que não são próprios para evitar ou tratar doenças ou afecções?
> R: Sim, com base somente na declaração da interessada, inferimos que os produtos descritos parecem tratar-se de complementos alimentares.
>
> c) Se trata-se de um aminoácido essencial, ou de uma "substância alimentícia" possuindo valor nutritivo (especificar)?
> R: Não, conforme já foi dito acima os produtos em questão parecem satisfazer as características necessárias para serem conceituadas como complementos alimentares.

Lavrou-se Auto Complementar contra a autuada (fls. 71 a 79), tão somente para correção da multa sobre o Imposto de Importação, ou seja, considerar

como devida a multa do art. 61, § 2°, da Lei 9430/96, mantendo-se a classificação tarifária anteriormente apontada pelo fisco.

Cientificada, a autuada reafirmou todos os argumentos de sua primeira impugnação, por entender correta a conduta tributária que adotou e, destarte, indevidos os créditos tributários que estão sendo exigidos.

O decisor monocrático julgou procedente a ação fiscal, com fulcro, basicamente, no fato de o interessado não ter logrado êxito em demonstrar serem, as mercadorias objeto de lide, vitaminas, na acepção da posição 2936 da MBM/SH.

Em recurso tempestivamente apresentado a este Conselho, aduzindo que a decisão recorrida está suportada por simples considerações teóricas, não se fazendo acompanhar de provas, pleiteando sua reforma e apresentando a jurisprudência deste Conselho, neste sentido.

Comprovado às fls. 97 o recolhimento do depósito recursal, conforme MP 1621, que alterou a redação do § 2° do art. 33 do Decreto nº 70.235/92.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.416
ACÓRDÃO Nº : 302-33.992

VOTO

Como se depreende do que foi relatado, resume-se a presente lide à correta classificação tarifária das diversas mercadorias importadas pela recorrente, classificando-as, todas, no código NCM 2936.2990, com o que não concordou a autoridade aduaneira, reclassificando-as para o código tarifário 2106.90.0100 por entender tratar-se, as referidas mercadorias, de complementos alimentares e não de provitaminas, vitaminas ou derivados, como o fez a autuada.

Observe-se que a autoridade monocrática fundamentou a sua decisão na Informação Técnica produzida pelo LABANA e nos comandos legais para classificação das mercadorias na Nomenclatura do Sistema Harmonizado, com os subsídios oferecidos pelas respectivas Notas Explicativas.

Por outro lado, o sujeito passivo consolidou a sua defesa no entendimento de que, no presente caso, não foram adotados pela fiscalização os procedimentos previstos na IN SRF nº 14/85, não tendo sido coletadas amostras das mercadorias importadas o que impossibilitou o exame laboratorial objetivando perfeita identificação dos produtos baseando-se, portanto, a exigência fiscal e a decisão recorrida, em simples considerações teóricas que não podem ser equiparadas a provas efetivas.

De fato, examinando-se os autos e, em especial, a Informação Técnica oferecida pelo Laboratório de Análises, chega-se à conclusão de inexistir uma ação, um posicionamento técnico categórico, amparado em provas concretas, que permita à fiscalização um pleno conhecimento da natureza e das propriedades dos produtos importados que ampare a reclassificação efetuada.

Mesmo na presença de indícios, como a descrição da mercadoria oferecida pelo importador, de que a mesma não pertence a um determinado código de Nomenclatura mas sim a outro, a exigência fiscal não pode se fundamentar em mera suposição mas sim em prova cabal e incontestável com a perfeita identificação do produto a ser classificado, com exame laboratorial, e o rol se suas propriedades que se fizerem necessárias ante o comando das Regras Gerais do Sistema Harmonizado.

Do exposto, considerando que a autoridade aduaneira não logrou comprovar serem os produtos importados "complementos alimentares", entendo não

poder prevalecer a exigência fiscal razão pela qual voto no sentido de prover o recurso voluntário tempestivamente interposto.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999.

HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator